

Disciplina a admissão de pessoal em caráter temporário, sob regime administrativo especial no âmbito do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM, Estado de Santa Catarina, FALAVINO FERREIRA FILHO, Faço Saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu Sanciono a Seguinte Lei

Artigo 1º - As atividades relacionadas com o funcionamento das unidades educacionais do Município de Vargem, serão exercidas, no que exceder a capacidade dos servidores efetivos, por admitidos em Serviços de caráter temporário, de acordo com as disposições desta Lei.

Artigo 2º - A admissão de professores dar-se-á exclusivamente para o desempenho de atividades docentes por tempo determinado, em substituição aos afastamentos legais dos titulares.

Parágrafo Primeiro - A admissão de que trata este artigo poderá ocorrer excepcionalmente nos seguintes casos:

- I - Em virtude de exigências de vaga não ocupada em concurso público.
- II - Em decorrência de abertura de novas vagas por criação ou por dispensa de seu ocupante, e,
- III - Para lotação em escolas estaduais conveniadas.

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses referidas nos incisos acima, a necessidade da admissão deverá estar devidamente comprovada a admissão não poderá exceder ao término do ano civil.

Artigo 3º - Não se fara qualquer distinção para efeitos didáticos entre professores regidos por esta Lei e os subordinados ao Estatuto do Magistério Público Municipal.

Artigo 4o - São condições para admissão;

- Ser Brasileiro nato ou naturalizado
- Ter idade mínima de 18 (Dezoito) anos;
- Estar em dia com o Serviço militar;
- Estar legalmente habilitado para o exercício do Magistério.
- Ter sanidade mental e capacidade física

Paragrafo Primeiro - A comprovação da habilitação far-se-á com o certificado de registro de Professor, expedido pelo ministério da Educação ou com o diploma de Magistério a nível de 2o grau, devidamente registrado no órgão competente.

Paragrafo Segundo - Na hipótese de não haver candidato que preencha a condição de legal habilitação, prevista no paragrafo anterior, admitir-se-á pessoal não habilitado mas com experiencia na área do Magistério.

Artigo 5o - As admissões serão precedidas de processo seletivo de títulos.

Paragrafo Único - O preenchimento das vagas disponiveis obedecera á ordem de classificação, obtida mediante apresentação dos títulos ou critérios.

I - Para habilitados

- Curso de pós graduação, na área da educação ou de ensino, a nível de doutorado, mestrado ou especialização;
- Habilitação específica do 2o grau, obtida em tres(3) séries ou em curso equivalente.
- Habilitação específica de grau superior, a nível de graduação, obtida em curso de duração plena e curta.
- Maior tempo de serviço no Magistério público Municipal;
- Maior tempo no Magistério
- Cursos de Aperfeiçoamento ou atualização na área de formação e ou atuação.

I - Para os não habilitados, serão obrigatoriamente observados os seguintes critérios.

- Estudante na área
- Formação escolar na área de ensino ou disciplina para a vaga existente;
- Formação escolar de acordo com a disciplina técnica específica.
- Maior tempo de serviço no Magistério público Municipal;
- Maior tempo de serviço no magistério;
- Curso de aperfeiçoamento e atualização.

Paragrafo Segundo - Executam-se no disposto neste artigo as admissões quando:

I - O número de vagas for superior ao de candidatos.

II - Determinada vaga não for escolhida pelos candidatos selecionados.

III - Determinada vaga não for ocupada por professor efetivo ou não tenha sido oferecida em concurso público e haja professor habilitado já admitido.

IV - Não é oferecida habilitação a determinada disciplina e haja professor já admitido, portador de diploma de nível superior.

V - A vaga for aberta no decurso do ano letivo e não haja candidato excedente do processo seletivo.

Paragrafo Terceiro - Nas hipóteses do paragrafo anterior, as admissões far-se-ão por proposta da autoridade competente.

Paragrafo Quarto - Se dois ou mais candidatos não classificados pleitearem indicação a mesma vaga, a autoridade competente dará preferência:

I - Ao habilitado em maior nível de formação;

II - Ao de maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal.

III - Ao de maior tempo de serviço no Magistério.

IV - Ao de maior número de horas de curso de aperfeiçoamento ou atualização.

Paragrafo Quinto - O processo Seletivo de que trata o "caput" deste artigo é válido durante o decurso do ano letivo de sua realização.

Artigo 6o - A Secretaria Municipal de Educação fara o levantamento de vagas que serão objetos de processo seletivo, após a escolha das vagas e lotações nas unidades escolares do municipio e das escolas conveniadas.

Artigo 7o - Torna-se-á insubsistente o ato de admissão quando o professor não assumir suas funções nos tres dias seguintes ao prazo nele estipulado.

Artigo 8o - O regime de trabalho semanal do professor admitido na forma desta Lei será de dez, vinte, trinta, ou quarenta horas semanais.

Artigo 9o - O professor admitido em carater temporário perceberá retribuição pecuniária mensal equivalente aos vencimentos fixados em Lei para a categoria, respeitada a formação escolar e a carga horária atribuída ao admitido.

Paragrafo Único - o Valor da retribuição ,pecuniária mensal devem ser acrescidas as gratificações de estímulo e complementar a regencia de classe nos termos da Lei vigente.

Artigo 10o - "E assegurado ao admitido no regime desta Lei, o direito a licença remunerada, mediante inspeção médica para.

- I - Repouso a gestante
- II - Tratamento de Saúde
- III - Tratamento de saúde de conjugue ou filho, quando a assistencia for recomendado por Laudo médico.

Artigo 11o - O professor admitido nesta Lei, tem direito a férias proporcionais, na base de 1/12 por mes de efetivo exercício, acrescidas dos benefícios previstos no inciso XVII do artigo 7o da constituição federal, Calculado também proporcionalmente.

Paragrafo único- O pagamento relativo a férias deverá ser efetuado juntamente a retribuição pecuniária do ultimo mes trabalhado.

Artigo 12o - A Professora gestante será concedida licença pelo período de 120 (Cento e Vinte Dias).

Artigo 13o - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida pelo prazo de até 30(trinta) dias, prorrogaveis sucessivamente, extinguindo-se com o término do prazo de admissão.

Artigo 14o - Além da retribuição pecuniária, de que trata o artigo 9o o professor regido por esta Lei, poderá receber as seguintes vantagens:

- I - Gratificações específicas do membro do magistério se prevista em Lei para cargos efetivos do magistério;
- II - Salário Família;
- III - Gratificação Natalina.

Paragrafo Único - O valor da gratificação natalina será calculada proporcionalmente à razão de 1/12 por mes de efetivo exercício, com base na remuneração correspondente ao último mes trabalhado, segundo a carga horária.

Artigo 15o - Dar-se á a dispensa

- I - A pedido do admitido
- II - A título de penalidade
- III - Quando a vaga for ocupada por aquisição de Professor efetivo ou aprovado em concurso público realizado para esta finalidade, e.
- IV - Quando o Professor admitido não atender as exigencias pedagógicas.

Paragrafo Primeiro - Na hipótese prevista no inciso IV a dispensa será efetuada com base em relatório circunstanciado, elaborado por comissão legalmente constituída, composta por dois Professores do quadro efetivo, pelo supervisor escolar do município e pelo Diretor da Escola ou Secretário Municipal que entre si elegerão o Presidente da Comissão.

Paragrafo Segundo - Em caso de dispensa ocorrer em virtude do disposto nos incisos II e IV deste artigo, será concedida ao admitido o direito de ampla defesa.

Artigo 16o - Estende-se ao professor regido por esta Lei, no que couber as disposições do estatuto do Magistério Público Municipal e as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Artigo 17o - As admissões em caráter temporário serão efetuados mediante a portaria do Prefeito Municipal, com o enquadramento do admitido no regime estatutário.

Artigo 18o - O professor dispensado nos termos do inciso III do artigo 15 desta Lei, fará jus a partir do ano letivo em que foi admitido, a indenização que corresponderá.

I - 8% (Oito por Cento) da retribuição por mes trabalhado, quando o período de exercício for inferior ou igual a 60(Sessenta) dias e,

II - Um Mes de retribuição pecuniária quando o período de trabalho efetivo for superior a 60(Sessenta) dias.

Artigo 19o- O processo seletivo de que trata o artigo 5o desta Lei, será realizado por comissão de Professores efetivos do quadro do magistério do Município, e da rede Estadual, selecionados pelo Secretário Municipal de Educação.

Artigo 20o - Os Professores admitidos em caráter temporário, com base em Legislação anterior, passam a ser regidos por esta Lei, a partir da data de sua publicação.

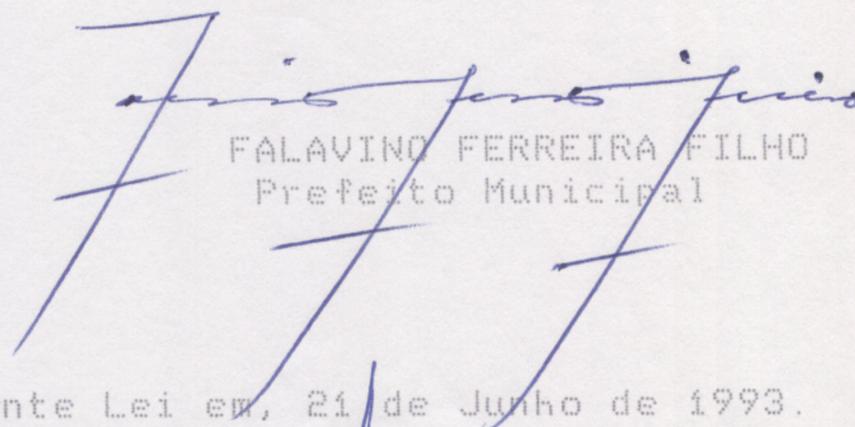
Artigo 21o - O professor admitido com base nesta Lei, contribuirá com sistema previdenciário adotado pelo Município para os Seus Servidores para a garantia da assistência médica hospitalar, pensão por morte ou por invalidez.

Artigo 22o - Para fazer face as despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos do orçamento vigente.

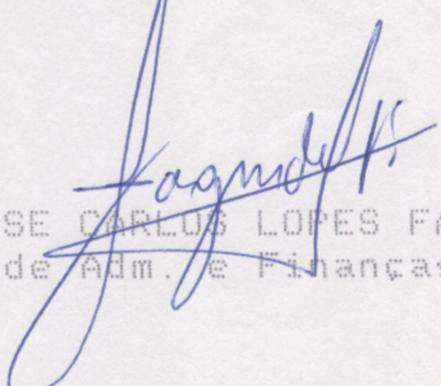
Artigo 23o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 24o - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM, 21 DE JUNHO DE 1993.


FALAVINO FERREIRA FILHO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada a Presente Lei em, 21 de Junho de 1993.


NEY JOSE CARLOS LOPES FAGUNDES
Sec. de Adm. e Finanças